



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129914 - RS (2022/0146211-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AGUIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
AGRAVANTE : GERSON LUIZ MIROWSKI
AGRAVANTE : MARLI KARAS MAYER MIROWSKI
ADVOGADOS : ELIAS GUILHERME TREVISOL - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SC029078A
STHEFAN ANDREY WILLENS - PR087569
TATIANE JASKIU DA SILVA TREVISOL - PR113035
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA - RS046873

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão da Presidência do STJ consignou: "Mediante análise do recurso de Gerson Luiz Mirowski e Outros, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 06/04/2022, sendo o agravo somente interposto em 10/05/2022. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil" (fl. 699, e-STJ).
2. Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, "a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os Embargos de Declaração opostos em desfavor da decisão que inadmitiu o Recurso Especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie" (AgInt no AREsp 1.891.701/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/12/2021). Na mesma linha: AgInt nos EDcl no AREsp 1.791.124/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2021; AgInt no AREsp 1.294.458/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2018.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.129.914 - RS
(2022/0146211-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGUIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
AGRAVANTE : GERSON LUIZ MIROWSKI
AGRAVANTE : MARLI KARAS MAYER MIROWSKI
ADVOGADOS : ELIAS GUILHERME TREVISOL - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SC029078A
STHEFAN ANDREY WILLENS - PR087569
TATIANE JASKIU DA SILVA TREVISOL - PR113035
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA - RS046873

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 699-700, e-STJ), que não conheceu do Recurso.

As partes agravantes sustentam a tempestividade do Recurso por elas interposto. Aduzem, em suma (fl. 705, e-STJ):

(...)

É preciso esclarecer que os recorrentes tiveram o prazo para o agravo em recurso especial interrompido com a interposição dos embargos de declaração com fim de prequestionamento, assim, a tempestividade do AResp é evidente.

Não sendo manifestamente protelatórios os embargos de declaração interposto pelos recorrentes no juízo *a quo*, a interrupção do prazo recursal é inafastável, tal como positiva o art. 1.026 do CPC.

(...)

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não foi apresentada impugnação.

Parecer do MPF às fls. 718-721, e-STJ, opinando pelo não conhecimento do Recurso.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.129.914 - RS
(2022/0146211-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGUIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
AGRAVANTE : GERSON LUIZ MIROWSKI
AGRAVANTE : MARLI KARAS MAYER MIROWSKI
ADVOGADOS : ELIAS GUILHERME TREVISOL - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SC029078A
STHEFAN ANDREY WILLENS - PR087569
TATIANE JASKIU DA SILVA TREVISOL - PR113035
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA - RS046873

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão da Presidência do STJ consignou: "Mediante análise do recurso de Gerson Luiz Mirowski e Outros, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 06/04/2022, sendo o agravo somente interposto em 10/05/2022. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil" (fl. 699, e-STJ).

2. Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, "a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os Embargos de Declaração opostos em desfavor da decisão que inadmitiu o Recurso Especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie" (AgInt no AREsp 1.891.701/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/12/2021). Na mesma linha: AgInt nos EDcl no AREsp 1.791.124/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2021; AgInt no AREsp 1.294.458/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2018.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.10.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A decisão da Presidência do STJ consignou (fl. 699, e-STJ):

(...)

Mediante análise do recurso de GERSON LUIZ MIROWSKI e OUTROS, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 06/04/2022, sendo o agravo somente interposto em 10/05/2022.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1526806/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020.

(...)

Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, "a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os Embargos de Declaração opostos em desfavor da decisão que inadmitiu o Recurso Especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie" (AgInt no AREsp 1.891.701/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/12/2021). Na mesma linha, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO.

1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

2. Acerca da tempestividade do Agravo em Recurso Especial, não merece trânsito o argumento da parte recorrente, visto que, de fato, a decisão recorrida foi publicada no DJe no dia 5.11.2019 (fl. 551, e-STJ). Logo, em respeito ao prazo de 15 dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC, é intempestivo o recurso, já que interposto no dia 28.2.2020 (fl. 579, e-STJ).

3. O STJ entende que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal, como na hipótese sub judice, em que os Embargos de Declaração foram opostos contra decisão do Tribunal de origem, que inadmitiu o Recurso Especial, haja vista não serem recurso adequado. Os aclaratórios, portanto, não interrompem o prazo para a interposição do Agravo em Recurso Especial. (AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.632.917/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 11.3.2021).

4. Descabe ao STJ analisar infringência a dispositivos constitucionais em Recurso Especial, no caso o art. 5º da CF, mesmo que para viabilizar interposição de Recurso Extraordinário.

5. No que concerne à violação aos arts. 7º, 11, 1.030 e 1.042 do CPC, observo que representa inovação recursal, não sendo possível sua análise no âmbito do presente agravo, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.791.124/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2021, DJe 1º/7/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo recursal de quinze dias, nos termos dos artigos 994, VIII, c.c. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do CPC/2015.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie." (AgInt no AREsp 1162758/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.294.458/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 11/12/2018)

Superior Tribunal de Justiça

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do Recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.129.914 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0146211-9

Número de Origem:
50050695120164047102

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGUIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

AGRAVANTE : GERSON LUIZ MIROWSKI

AGRAVANTE : MARLI KARAS MAYER MIROWSKI

ADVOGADOS : ELIAS GUILHERME TREVISOL - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SC029078A

STHEFAN ANDREY WILLENS - PR087569

TATIANE JASKIU DA SILVA TREVISOL - PR113035

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA - RS046873

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGUIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

AGRAVANTE : GERSON LUIZ MIROWSKI

AGRAVANTE : MARLI KARAS MAYER MIROWSKI

ADVOGADOS : ELIAS GUILHERME TREVISOL - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SC029078A

STHEFAN ANDREY WILLENS - PR087569

TATIANE JASKIU DA SILVA TREVISOL - PR113035

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA - RS046873

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022